



Processo nº : 10880.040013/95-23
Recurso nº : 117.553
Acórdão nº : 202-13.599

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Manufatura de Brinquedos Estrela S/A

NORMAS PROCESSUAIS. INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Verificado em diligência regularmente realizada que foram lançados valores em excesso, impõe-se sua exclusão.

IPI. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. O percentual aplicável para cálculo da multa de ofício é de 75%, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 1/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento, o patrono da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs/cf



Processo nº : 10880.040013/95-23

Recurso nº : 117.553

Acórdão nº : 202-13.599

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“01. Em auditoria fiscal realizada no estabelecimento da empresa supra identificada, iniciada com o Termo de 5/9/94 – fls. 1, a fiscalizada foi intimada a apresentar, entre o mais, DCTFs DARFs, DIPIs e guias de depósitos judiciais; cópia de contratos/estatutos sociais e alterações subsequentes; documentário fiscal e contábil; notas fiscais modelo 1; relação de produtos saídos do estabelecimento no período 1991/1992; relação de fornecedores de matéria prima; declaração informando se há processos de consulta encerrados ou em tramitação e se opera com interdependentes, etc.

02. Outros termos de intimação foram lavrados, com datas de 16/12/94, 8/2/95, 30/3/95 às fls. 16, 17 e 22 respectivamente. As fls. 23, no termo de constatação, os agentes fiscais informam que no endereço onde realizava-se a auditoria fiscal localizavam-se dois estabelecimentos pertencentes à empresa fiscalizada, tratando-se um do escritório e sede administrativa da empresa e o outro a unidade fabril. Tendo em vista que o IPI diz respeito à unidade fabril da fiscalizada, as autoridades lançadoras advertem que as intimações retro mencionadas, dirigidas ao escritório e sede da fiscalizada, com a devida anuência do representante legal da empresa, ficam considerados como lavrados com relação ao estabelecimento fabril.

03. Com base nas informações prestadas e nos documentos fornecidos pela empresa, bem como nos exames procedidos nos livros fiscais, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 30/334, tendo analisado os períodos base 1991/1992 e apurado o seguinte:

1º) A interessada, ao comercializar com a empresa interdependente Gioex Comercial Importadora e Exportadora Ltda. não observou o preço mínimo tributável previsto pelo art. 68, I, 'a', do RIPI/82, procedendo ao lançamento 'ex officio' do IPI sobre a diferença apurada. //

ms



Processo nº : 10880.040013/95-23
Recurso nº : 117.553
Acórdão nº : 202-13.599

2º) Mediante análise das notas fiscais emitidas no período de 22/07/92 a 04/08/92, ficou constatado que a interessada não observou a majoração de alíquota estabelecida pelo Decreto 613/92 (DOU de 22/07/92) para os produtos classificados na posição 9501.00.0199 da TIPI, procedendo a fiscalização o lançamento 'ex officio' do imposto devido.

05. Em razão do acima exposto, o agente do fisco lavrou auto de infração ora em lide, exigindo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido, estando o enquadramento legal baseado no RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891, de 23/12/82, pelos artigos 55, incisos I, letra 'b', e II, letra 'c'; 107, II c/c 15, 16, 17, 64, II e 68; 62; 112, IV e 59, acrescido da multa prevista no artigo 364, inciso II, e dos encargos legais devidos, constantes do Auto de Infração de fls. 351, que resultou em crédito tributário no valor de 2.181.261,27 UFIR

07. Às fls. 366/392 a contribuinte apresenta sua impugnação, através de seu representante legal (procuração às fls. 372), alegando em síntese:

08. A interessada no começo de sua peça defensiva declara que a primeira falta apurada com relação à inobservância do valor mínimo tributável nas transações efetuadas com sua interdependente Gioex Comercial Importadora e Exportadora Ltda., tem como foco da discussão o estabelecimento do preço corrente no mercado atacadista.

09. Comenta a interessada que o preço básico a ser comparado é o da venda da Estrela para seus atacadistas e não dos atacadistas para os clientes, constituindo-se este o erro do trabalho fiscal, que, de resto, não especificou devidamente como chegou ao preço médio, deixando margem à dúvida sobre a questão. Para comprovar o alegado a interessada anexa cópias de faturas do período auditado em favor tanto da Gioex Comercial Importadora e Exportadora Ltda. como as de outros clientes, onde aparecem discriminadas no corpo das respectivas notas fiscais os mesmos produtos.

10. Esclarece ainda que há várias modalidades de venda a serem consideradas, pois a interessada realiza tanto vendas a vista como vendas a prazo, implicando estas últimas numa majoração do preço em relação à venda à vista pelo acréscimo sofrido no preço em face dos encargos financeiros.

ms.



Processo nº : 10880.040013/95-23
Recurso nº : 117.553
Acórdão nº : 202-13.599

11. A requerente alega que tributou as vendas à vista para Gioex Comercial Importadora e Exportadora Ltda., sendo portanto incabível o levantamento do preço médio realizado de forma objetiva, sem a indicação dos métodos para apurar as diferenças de IPI.

12. Para dirimir as dividas quanto a questão do preço, a autuada solicita a realização de prova pericial à luz do art. 16 da Lei nº 8.748 de 9/12/93, bem como se diz apta a produzir provas testemunhais.

13. Quanto à aplicação de alíquota incorreta decorrente da inobservância do Decreto 613 de 21/7/92, a interessada comenta que o mesmo alterou por engano a alíquota dos produtos classificados na posição 9501.00.0199 da TIPI, tendo sido corrigido o referido Decreto pela publicação do Decreto 624 de 4/8/92, que restabeleceu a alíquota de 10%.

14. Termina sua peça defensiva solicitando que seja julgada improcedente a autuação.

15. A autuação foi objeto de posterior diligência, em virtude do despacho às fls. 394/395, elaborado pela Delegacia de Julgamento de São Paulo, objetivando a esclarecer dividas que impossibilitavam o julgador de 1ª instância a estabelecer juízo sobre a matéria questionada no auto em lide.

16. Em resposta às solicitações constantes do despacho supra citado, a fiscalização apresentou às fls. 399/405 Relatório de Diligência, onde a autoridade realizadora da diligência, em síntese, conclui:

17.1º) O levantamento fiscal não distinguiu as vendas de acordo com as modalidades praticadas (vendas à vista, vendas a prazo, 'vender'), isto porque referida distinção não encontra amparo legal, pois não há nenhuma ressalva no art. 68, I, alínea 'a' c/c § 5º do RIPI/82 a esse respeito. Além disso em razão do período auditado ser altamente inflacionário, a comparação dos preços de acordo com a forma de pagamento implicaria em levar-se em conta os encargos financeiros embutidos nos preços, o que em última análise aumentaria as diferenças apontadas no auto;

ms *ff*



Processo nº : 10880.040013/95-23
Recurso nº : 117.553
Acórdão nº : 202-13.599

18.2º) Na diligência, após a conferência do cálculo da média ponderada dos preços de cada produto utilizado nos quadros demonstrativos do auto de infração, ficou demonstrado que aqueles apresentavam distorções, resultando o trabalho fiscal da diligência na elaboração de novo quadro de apuração de IPI (fls. 402/403) com redução do crédito tributário apurado pelo auto."

Examinando a controvérsia, proferiu o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decisão julgando o lançamento parcialmente procedente (fls. 407/415), a qual recebeu a seguinte ementa:

"Ementa: IPI Recolhido a Menor – Valor Tributável Mínimo – O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista quando o produto for destinado a estabelecimento de firma com a qual o fabricante mantenha relação de interdependência.

Majoração de alíquota de IPI – O Decreto nº 613, de 21/07/92, alterou a alíquota dos produtos classificados na posição 9501.00.0099 da TIPI, de 10% para 20%. A alíquota de 20% vigorou até 4/8/92, quando foi editado o Decreto 624, restabelecendo o valor da alíquota para 10%. Destarte, para os produtos classificados na posição 9501.00.0199 comercializados no período compreendido entre 21/7/92 e 4/8/92 dever-se-á aplicar a alíquota de 20% sobre o preço praticado para obtenção do IPI a ser recolhido.

Redução da Multa – Revista de ofício de acordo com o inciso I da ADN COSIT nº 1, de 07/01/97.

Impugnação Parcialmente Procedente.

Lançamento Revisto de Ofício".

Quanto à parcela excluída, por superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.

AS.



Processo nº : 10880.040013/95-23
Recurso nº : 117.553
Acórdão nº : 202-13.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Duas são as questões a serem analisadas no presente recurso de ofício, a primeira referente à diferença de valores pagos a menor apurada através da diligência de fls. 397 a 403, e a segunda respeitante à redução da multa de ofício aplicada, de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

A incorreção do crédito tributário lançado apurada pela diligência realizada, que verificou ser este inferior àquele constante do auto impugnado, foi constatada após novo cálculo da média ponderada dos preços de cada produto, cuja metodologia está minudente exposta às folhas 398 a 401, na qual não vislumbro qualquer mácula a recomendar a sua não observância, razão pela qual mantenho, neste particular, a decisão recorrida.

Quanto à redução do percentual da multa de ofício aplicada, nada mais fez a decisão recorrida do que aplicar ao caso as disposições do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e do Ato Declaratório COSIT nº 1/97, o que impõe, também, neste ponto, a manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT